

E. Inserção em regime de semiliberdade - Art.120: Trata-se de medida restritiva da liberdade. É privação no noturno e liberação no diurno. Trata-se de privação relativa.

Prazo: indeterminado, limitado a no máximo 03 anos.

Requisitos: materialidade e autoria. Essa medida não poderá ser aplicada com a remissão. Essa medida pode ser aplicada de início ou como forma de transição para o regime meio aberto.

F. Internação - Arts.121 – 122 – Atenção para a súmula 492 do STJ. Trata-se de medida privativa da liberdade. Em regra, aplicada para atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Prazo: não comporta prazo determinado, mas não excederá 03 anos. Súmula 342 STJ (é vedada a sua aplicação com fundamento exclusivamente na confissão do adolescente. Também poderá ser aplicada por reiteração no cometimento de infrações graves).

Medidas Privativas da liberdade: Internação e Semiliberdade

[illegible]

Medidas Protetivas – art. 101

M I I I A R E C O

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar e

IX - colocação em família substituta.

QUANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE ESTARÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO?

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

1. COMPETÊNCIA:

2. ABRANGÊNCIA:

3. ROL:

4. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

5. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento**, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros
6. I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos
7. II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
8. III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
9. IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar
10. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará **um plano individual de atendimento**, (P I A) visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

11. As medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.
12. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS MEDIDAS PROTETIVAS:

13. I - **Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:** crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal

14. II - **Proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares

15. III - **Responsabilidade primária e solidária do poder público:** a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

16. IV - **Interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

17. V - **Privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

18. VI - **Intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida

19. VII - **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção

22.VIII - **Proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; da criança e do adolescente

23 IX - **Responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente

24.X - **Prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

25.XI - **Obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

26. XII - **Oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.